

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências.
[\(Ementa com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [\(Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 3º O Poder Executivo federal apoiará, de forma complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei.

§ 1º O apoio previsto no *caput* será prestado aos entes que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal.

§ 2º O reconhecimento previsto no § 1º dar-se-á mediante requerimento do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município afetado pelo desastre.

Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, conforme regulamento.

§ 1º A inscrição no cadastro previsto no *caput* dar-se-á por iniciativa do Município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

§ 2º Os Municípios incluídos no cadastro deverão:

I - elaborar mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

II - elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC;

III - elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos de desastre;

IV - criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

V - elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo e para o aproveitamento de agregados para a construção civil.

§ 3º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2º.

§ 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos nos Municípios constantes do cadastro.

§ 5º As informações de que trata o § 4º serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.

§ 6º O Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil será elaborado no prazo de 1 (um) ano, sendo submetido a avaliação e prestação de contas anual, por meio de audiência pública, com ampla divulgação. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.

§ 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

I - realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e

II - notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo poder público para assegurar seu direito à moradia.

§ 2º Na hipótese de remoção de edificações, deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.

§ 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo Município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

§ 1º As ações de que trata o *caput* serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

Art. 5º O órgão central do SINPDEC acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos transferidos na forma do art. 4º. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

§ 1º Verificada a aplicação de recursos em desacordo com o disposto nesta Lei, o saque dos valores da conta específica e a realização de novas transferências ao ente beneficiário serão suspensos.

§ 2º Os entes beneficiários das transferências de que trata o *caput* deverão apresentar ao órgão central do SINPDEC a prestação de contas do total dos recursos recebidos, na forma do regulamento. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

§ 3º Os entes beneficiários manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas de que trata o § 2º, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ficando obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao órgão central do SINPDEC, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

Art. 5º-A. Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados, ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ato administrativo que tenha autorizado a realização da transferência obrigatória perderá seus efeitos, ficando o ente beneficiário obrigado a devolver os valores repassados, devidamente atualizados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, ocorrendo indícios de falsificação de documentos pelo ente federado, deverão ser notificados o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual respectivo, para adoção das providências cabíveis. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

Art. 6º Ficam autorizados o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e o Ministério da Defesa, mediante solicitação do ente federado interessado, a atuar, em conjunto ou isoladamente, na recuperação, execução de desvios e restauração de estradas e outras vias de transporte rodoviário sob jurisdição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios afetadas por desastres.

Art. 7º O Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, instituído pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 8º O Funcap, de natureza contábil e financeira, terá como finalidade custear ações de reconstrução em áreas atingidas por desastres nos entes federados que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos nos termos do art. 3º.

Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por cotas que serão integralizadas anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º A integralização de cotas por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios será voluntária e somente poderá ser realizada em moeda corrente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º Na integralização das cotas, para cada parte integralizada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, a União integralizará 3 (três) partes.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados que integralizarem cotas no Funcap somente poderão retirá-las após 2 (dois) anos da data de integralização, exceto no caso de saque realizado na forma do art. 11.

Art. 10. Os recursos do Funcap serão mantidos em instituição financeira federal e geridos por um Conselho Diretor, composto por:

I - 3 (três) representantes da União;

II - 1 (um) representante dos Estados e do Distrito Federal;

III - 1 (um) representante dos Municípios.

§ 1º A presidência do Conselho Diretor caberá a um dos representantes da União.

§ 2º Observado o disposto no *caput*, o Poder Executivo federal regulamentará a forma de indicação dos representantes e o funcionamento do Conselho Diretor.

Art. 11. Na ocorrência de desastre, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas do Funcap poderão sacar recursos até o limite de suas cotas, acrescido do valor aportado pela União na proporção estabelecida no § 2º do art. 9º.

§ 1º Os recursos sacados na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a finalidade prevista no art. 8º.

§ 2º Não será exigido restituição dos recursos aportados pela União sacados na forma do *caput*, exceto no caso de utilização em desacordo com a finalidade prevista no art. 8º.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cotistas deverão prestar contas dos recursos sacados, na forma do regulamento.

Art. 12. A União poderá antecipar cotas, de forma a fomentar a adesão dos demais entes federados no Funcap.

Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque, na forma do *caput* do art. 11, para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres nos entes cotistas.

Art. 14. O limite de integralização de cotas para cada ente, as condições para saque e utilização dos recursos do Funcap, bem como outros procedimentos de ordem operacional relativos a ele, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 15. Fica proibida a cobrança de juros de mora, por estabelecimentos bancários e instituições financeiras, sobre títulos de qualquer natureza, cujo vencimento se dê durante o período de suspensão do atendimento ao público em suas dependências em razão de desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, desde que sejam

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

quitados no primeiro dia de expediente normal, ou em prazo superior definido em ato normativo específico.

Art. 16. O *caput* do art. 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, *in natura* ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 17. [\(Revogado pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 18. Ficam revogados:

I - o art. 51 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

II - o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

Paulo Sérgio Oliveira Passos

Paulo Bernardo Silva

João Reis Santana Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO
.....

.....
CAPÍTULO III
DA DESPESA
.....

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 950, DE 13 DE OUTUBRO DE 1969

Revogado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010

Institui no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Fica instituído no Ministério do Interior o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), como um dos instrumentos de execução do programa previsto no artigo 8º, item XII, da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem recursos do FUNCAP:

- a) as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- b) os auxílios, subvenções, contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações atingidas em caso de calamidade pública;
- c) os saldos dos créditos extraordinários abertos para calamidade pública não aplicados e ainda disponíveis;
- d) outros recursos eventuais.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - RDC

Seção I

Aspectos Gerais

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

I - dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, constantes da Carteira de Projetos Olímpicos a ser definida pela Autoridade Pública Olímpica (APO); e

II - da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, definidos pelo Grupo Executivo - Gecopa 2014 do Comitê Gestor instituído para definir, aprovar e supervisionar as ações previstas no Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo Fifa 2014 - CGCOPA 2014, restringindo-se, no caso de obras públicas, às constantes da matriz de responsabilidades celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes dos mundiais referidos nos incisos I e II;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

IV - das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.688, de 18/7/2012](#))

V - das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.745, de 19/12/2012](#))

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e

IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

§ 3º Além das hipóteses previstas no caput, o RDC também é aplicável às licitações e contratos necessários à realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

I - empreitada integral: quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para a qual foi contratada;

II - empreitada por preço global: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

IV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no parágrafo único deste artigo:

a) caracterizar a obra ou serviço de engenharia, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares;

b) assegurar a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento; e

c) possibilitar a avaliação do custo da obra ou serviço e a definição dos métodos e do prazo de execução;

V - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes; e

VI - tarefa: quando se ajusta mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.

Parágrafo único. O projeto básico referido no inciso IV do *caput* deste artigo deverá conter, no mínimo, sem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem a situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;

IV - informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra;

V - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

VI - orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR**

.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter:

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda;

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos;

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre;

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido.

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas.

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

I - demarcação do novo perímetro urbano;

II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.409, DE 25 DE MAIO DE 2011

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH; oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do SH/SFH; autoriza o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT a utilizar recursos federais em apoio à transferência definitiva do domínio da malha rodoviária federal para os Estados; altera o Anexo do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.887, de 24 de dezembro de 2008, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e 11.314, de 3 de julho de 2006; revoga a Medida Provisória nº 523, de 20 de janeiro de 2011; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, em operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2013 destinadas a capital de giro e investimento de sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013*](#))

§ 1º O valor do total dos financiamentos a que se refere o *caput* é limitado ao montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais). ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012*](#))

§ 2º A equalização de juros de que trata o *caput* corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte dos recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º O pagamento da equalização de que trata o *caput* fica condicionado à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES, para fins de liquidação da despesa.

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.453, de 21/7/2011\)](#)

§ 5º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à contratação dos financiamentos, cabendo ao Ministério da Fazenda a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.

§ 6º A equalização de juros de que trata o *caput* deverá priorizar as operações de financiamento contratadas por agricultores familiares e pequenos produtores rurais e será paga se os reconhecimentos federais forem realizados com base em decretos municipais e estaduais editados a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.597, de 21/3/2012, e com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

§ 8º A definição das garantias a serem prestadas nos financiamentos a que se refere o *caput* ficará a critério do BNDES, e os encargos dos fundos garantidores de que trata o art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, poderão ser incluídos no valor do financiamento nas operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2010. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 594, de 6/12/2012, convertida na Lei nº 12.814, de 16/5/2013\)](#)

Art. 5º Os arts. 2º, 4º e 7º da Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 4.170, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece as condições para contratação dos financiamentos passíveis de subvenção econômica de que tratam as Leis ns. 12.096, de 24 de novembro de 2009, e 12.409, de 25 de maio de 2011, e revoga a Resolução nº 4.141, de 27 de setembro de 2012.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de dezembro de 2012, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e no art. 4º da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, resolveu:

Art. 1º Ficam estabelecidas as condições necessárias à concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, observado o seguinte:

I - Subprograma "Ônibus e Caminhões":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal;

b) itens financiáveis: aquisição, arrendamento mercantil ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

c) Limite de recursos: até R\$106.917.600.000,00 (cento e seis bilhões, novecentos e dezessete milhões e seiscentos mil reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 7% (sete por cento) ao ano, para operações contratadas até 30 de junho de 2010;
2. 8% (oito por cento) ao ano, para operações contratadas entre 1º de julho de 2010 e 31 de março de 2011;
3. 10% (dez por cento) ao ano, para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;
4. 7,7% (sete inteiros e sete décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 22 de maio de 2012;
5. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas entre 23 de maio de 2012 e 31 de agosto de 2012;
6. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;
7. 3% (três por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2013;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

8. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2013;

9. 6% (seis por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 96 (noventa e seis) meses para as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e até 120 (cento e vinte) meses para as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012, incluídos 3 (três) ou 6 (seis) meses de carência para o principal;

II - Subprograma "Procaminhoneiro":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, empresas cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada seja de até R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) e empresas arrendadoras, desde que o arrendatário seja caminhoneiro autônomo, empresário individual, empresas individuais de responsabilidade limitada ou empresa com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), do segmento de transporte rodoviário de carga;

b) itens financiáveis: aquisição, arrendamento mercantil ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos- mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

c) limite de recursos: até R\$9.890.000.000,00 (nove bilhões, oitocentos e noventa milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas até 31 de março de 2011;

2. 7% (sete por cento) ao ano para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

3. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 31 de agosto de 2012;

4. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

5. 3% (três por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2013;

6. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2013;

7. 6% (seis por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 96 (noventa e seis) meses para as operações contratadas até 22 de maio de 2012 e até 120 (cento e vinte) meses para as operações contratadas a partir de 23 de maio de 2012, incluídos 3 (três) ou 6 (seis) meses de carência para o principal;

III - Subprograma "Bens de Capital - Demais itens":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

b) itens financiáveis: aquisição, arrendamento mercantil ou produção dos demais bens de capital e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos I, II e VII (esse último a partir de 1º de novembro de 2012) deste artigo, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

c) Limite de recursos: até R\$121.090.000.000,00 (cento e vinte e um bilhões e noventa milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas até 30 de junho de 2010;

2. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas entre 1º de julho de 2010 e 31 de março de 2011;

3. 8,7% (oito inteiros e sete décimos por cento) ao ano, para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

4. 7,3% (sete inteiros e três décimos por cento) ao ano, para operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 22 de maio de 2012;

5. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas entre 23 de maio de 2012 e 31 de agosto de 2012;

6. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

7. 3% (três por cento) ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2013;

8. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2013;

9. 6% (seis por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos de 3 (três) a 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal, sendo que para operações de financiamento de valor acima de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinadas à aquisição de bens de capital, inclusive de embarcações de apoio, pelos setores portuário, de petróleo e gás, de energia elétrica, de transporte metroviário e de transportes ferroviário e marítimo de carga, o prazo de carência é de 3 (três) a 36 (trinta e seis) meses para o principal;

IV - Subprograma "Bens de Capital - Demais itens - Micro, Pequenas e Médias Empresas":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, cuja receita operacional bruta/ renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

b) itens financiáveis: aquisição, arrendamento mercantil ou produção dos demais bens de capital e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nos incisos I, II e VII (esse último a partir de 1º de novembro de 2012) deste artigo, bem como aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola;

c) Limite de recursos: até R\$37.500.000.000,00 (trinta e sete bilhões e quinhentos milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

2. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 31 de agosto de 2012;

3. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

4. 3% (três por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2013;

5. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2013;

6. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos de 3 (três) a 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal, sendo que para operações de financiamento de valor acima de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinadas à aquisição de bens de capital, inclusive de embarcações de apoio, pelos setores portuário, de petróleo e gás, de energia elétrica, de transporte metroviário e de transportes ferroviário e marítimo de carga, o prazo de carência é de 3 (três) a 36 (trinta e seis) meses para o principal;

V - Subprograma "PER - Programa Emergencial de Reconstrução":

a) beneficiários: sociedades empresariais, cooperativas, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo Federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e relacionados em ato editado na forma do regulamento;

b) itens financiáveis: capital de giro e projetos de investimento;

c) limite de recursos: até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

d) taxa de juros ao beneficiário final: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos de 3 (três) a 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal;

VI - Subprograma "Energia Elétrica":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal;

b) itens financiáveis: aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 megawatts;

c) Limite de recursos: até R\$3.686.000.000,00 (três bilhões e seiscentos e oitenta e seis milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final: 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano;

e) prazo de reembolso: até 360 (trezentos e sessenta) meses, incluídos até 108 (cento e oito) meses de carência para o principal;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VII - Subprograma "Rural":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal;

pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil, desde que sejam produtores rurais e o investimento se destine ao setor agropecuário;

b) itens financiáveis: produção, arrendamento mercantil ou aquisição de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado; e aquisição de caminhões, desde que o beneficiário seja pessoa física, conforme descrito na alínea "a" deste inciso;(Redação dada pela Resolução 4238/2013/BACEN/MF)

c) Limite de recursos: até R\$21.500.000.000,00 (vinte e um bilhões e quinhentos milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano na aquisição, arrendamento mercantil ou produção de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado, para as operações contratadas a partir de 1º de novembro de 2012 até 31 de dezembro de 2012;(Redação dada pela Resolução 4238/2013/BACEN/MF)

2. 3,0% (três por cento) ao ano na aquisição, arrendamento mercantil ou produção de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2013;(Redação dada pela Resolução 4238/2013/BACEN/MF)

3. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano na aquisição, arrendamento mercantil ou produção de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado, para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2013;(Redação dada pela Resolução 4238/2013/BACEN/MF)

4. 4% (quatro por cento) ao ano na aquisição de caminhões, para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2013;(Acrescentado pela Resolução 4238/2013/BACEN/MF)

5. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano na aquisição, arrendamento mercantil ou produção de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014 com Beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

6. 6% (seis por cento) ao ano na aquisição, arrendamento mercantil ou produção de bens de capital agrícolas e o capital de giro associado com Beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais) e na aquisição de caminhões, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos de 3 (três) a 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal, sendo que para operações de financiamento de valor acima de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinadas à aquisição de bens de capital, o prazo de carência é de 3 (três) a 36 (trinta e seis) meses para o principal;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VIII - Subprograma "Bens de Capital - Exportação":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações do setor de bens de capital;

b) itens financiáveis: produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque);

c) Limite de recursos: até R\$35.400.000.000,00 (trinta e cinco bilhões e quatrocentos milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas até 30 de junho de 2010;

2. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas de 1º de julho de 2010 até 31 de março de 2011;

3. 9% (nove por cento) ao ano, para operações contratadas de 1º de abril de 2011 até 22 de maio de 2012;

4. 8% (oito por cento) ao ano, para as operações contratadas de 23 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2012;

5. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013;

6. 8% (oito por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

IX - Subprograma "Bens de Consumo - Exportação": (Redação dada pela Resolução 4290/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações do setor de bens de consumo;

b) itens financiáveis: produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

c) limite de recursos: até R\$6.786.000.000,00 (seis bilhões e setecentos e oitenta e seis milhões de reais); (Redação dada pela Resolução 4290/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 7% (sete por cento) ao ano, para operações contratadas até 30 de junho de 2010;

2. 8% (oito por cento) ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010;

e) prazo de reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

X - Subprograma "Exportação - Micro, Pequenas e Médias Empresas":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, com receita operacional bruta anual de até R \$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

b) itens financiáveis: produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque);

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

c) Limite de recursos: até R\$455.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas entre 1º de julho de 2010 e 31 de março de 2011, nos financiamentos à produção de bens de capital destinados à exportação;

2. 7% (sete por cento) ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011 até 31 de dezembro de 2012, nos financiamentos à produção de bens de capital destinados à exportação;

3. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013, nos financiamentos à produção de bens de capital destinados à exportação;

4. 8% (oito por cento) ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010, nos financiamentos à produção de bens de consumo destinados à exportação;

5. 8% (oito por cento) ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, nos financiamentos à produção de bens de capital destinados à exportação;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;.

XI - Subprograma "Inovação Tecnológica": (Redação dada pela Resolução 4290/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis: projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

c) limite de recursos: até R\$614.000.000,00 (seiscentos e quatorze milhões de reais); (Redação dada pela Resolução 4290/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas até 31 de março de 2011;

2. 4% (quatro por cento) ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011 até 15 de abril de 2012;

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos até 36 (trinta e seis) meses de carência para o principal;

XII - Subprograma "Capital Inovador":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis: desenvolvimento da capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

c) limite de recursos: até R\$ 355.000.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

1. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas até 31 de março de 2011;

2. 5% (cinco por cento) ao ano para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

e) prazo de reembolso: até 96 (noventa e seis) meses, incluídos até 24 (vinte e quatro) meses de carência para o principal;

XIII - Subprograma "Peças, Partes e Componentes":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis: aquisição ou produção de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem como de serviços tecnológicos, tais como itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento; (Redação dada pela Resolução 4274/2013/BACEN/MF)

c) limite de recursos: até R\$732.500.000,00 (setecentos e trinta e dois milhões e quinhentos mil reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 5% (cinco por cento) ao ano para operações contratadas até 31 de dezembro 2012;

2. 3% (três por cento) ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2013;

3. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2013;

4. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

XIV - Subprograma "Proengenharia/Inovação Produção":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis:

1. projetos de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aeroespacial, nuclear, petróleo e gás, químico e petroquímico, e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo e gás e naval;

2. projetos de inovação tecnológica que apresentem oportunidade comprovada de mercado contratados até 15 de abril de 2012;e

3. projetos de investimentos necessários à absorção dos resultados do processo de inovação tecnológica contratados até 15 de abril de 2012;

c) Limite de recursos: até R\$2.800.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de reais); (Redação dada pela Resolução 4274/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 7% (sete por cento) ao ano, em operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2. 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, em operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 22 de maio de 2012;

3. 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, em operações contratadas entre 23 de maio de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

4. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, em operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013;

5. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 96 (noventa e seis) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

XV - Subprograma "Tecnologia Nacional":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal;

b) itens financiáveis: produção, arrendamento mercantil ou aquisição de bens de informática e automação, e o capital de giro associado, abrangidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e que sejam desenvolvidos no País de acordo com a Portaria nº 950, de 12 de dezembro de 2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia;

c) limite de recursos: até R\$755.000.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 5% (cinco por cento) ao ano para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 30 de setembro de 2012;

2. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas entre 1º de outubro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;

3. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013;

4. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 96 (noventa e seis) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

XVI - Subprograma "Transformadores":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis: projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade, observado o disposto no § 9º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009;

c) limite de recursos: até R\$6.825.000.000,00 (seis bilhões, oitocentos e vinte e cinco milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 5% (cinco por cento) ao ano, em operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 30 de abril de 2013;(Acrescentado pela Resolução 4217/2013/BACEN/MF)

2. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, em operações contratadas entre 1º de maio de 2013 e 31 de dezembro de 2013;(Acrescentado pela Resolução 4217/2013/BACEN/MF)

3. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, com carência para o principal a critério do BNDES;

XVII - Subprograma "Inovação":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;(Redação dada pela Resolução 4217/2013/BACEN/MF)

b) itens financiáveis: Plano de Negócio em Inovação, abrangendo inclusive a capacitação das empresas para inovar, a infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento e as inovações potencialmente disruptivas ou incrementais de produto, processo e marketing.(Redação dada pela Resolução 4217/2013/BACEN/MF)

c) Limite de recursos: até R\$4.870.000.000,00 (quatro bilhões, oitocentos e setenta milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 4% (quatro por cento) ao ano, para operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 31 de dezembro de 2012;(Redação dada pela Resolução 4217/2013/BACEN/MF)

2. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013;(Redação dada pela Resolução 4217/2013/BACEN/MF)

3. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

4. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013;

e) prazo de reembolso: até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, incluídos até 48 (quarenta e oito) meses de carência para o principal.(Redação dada pela Resolução 4217/2013/BACEN/MF)

XVIII - Subprograma "Máquinas e Equipamentos Eficientes":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal;(Acrescentado pela Resolução 4217/2013/BACEN/MF)

b) itens financiáveis: aquisição, arrendamento mercantil ou produção de máquinas e equipamentos com maiores índices de eficiência energética ou que contribuam para redução de emissão de gases de efeito estufa, habilitados pelo BNDES para esse Subprograma, aí incluídos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica, e o capital de giro associado.(Acrescentado pela Resolução 4217/2013/BACEN/MF)

c) limite de recursos: até R\$273.900.000,00 (duzentos e setenta e três milhões e novecentos mil reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 5% (cinco por cento) ao ano para operações de apoio a ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica contratadas entre 1º de abril de 2011 e 30 de setembro de 2012;(Acrescentado pela Resolução 4217/2013/BACEN/MF)

2. 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações de apoio a ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica contratadas entre 1º de outubro de 2012 e 31 de dezembro de 2012;(Acrescentado pela Resolução 4217/2013/BACEN/MF)

3. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2013;(Acrescentado pela Resolução 4217/2013/BACEN/MF)

4. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 144 (cento e quarenta e quatro) meses, incluídos até 48 (quarenta e oito) meses de carência para o principal.(Acrescentado pela Resolução 4217/2013/BACEN/MF)

XIX - Subprograma "Cerealistas":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades empresárias cerealistas, com sede e administração no Brasil, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos in natura de origem vegetal;(Acrescentado pela Resolução 4238/2013/BACEN/MF)

b) itens financiáveis: investimentos fixos e semifixos, de forma conjunta ou isolada, relacionado à armazenagem de grãos;(Acrescentado pela Resolução 4238/2013/BACEN/MF)

c) limite de recursos: até R\$1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinquenta milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de julho de 2013 até 31 de dezembro de 2013;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

2. 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014 com beneficiários cuja receita operacional bruta/ renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais);(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

3. 6% (seis por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014 com Beneficiários cuja receita operacional bruta/renda anual ou anualizada, ou do grupo econômico a que pertença, seja superior a R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais).(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

e) prazo de reembolso: até 180 (cento e oitenta) meses, incluído o prazo de carência de até 36 (trinta e seis) meses para o principal;(Acrescentado pela Resolução 4238/2013/BACEN/MF)

§ 1º O total dos financiamentos a serem subvencionados pela União obedecerá ao limite de R\$364.000.000.000,00 (trezentos e sessenta e quatro bilhões de reais), com recursos do BNDES.(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

§ 2º O limite por beneficiário, ou grupo econômico a que pertença, e a periodicidade dos pagamentos serão definidos a critério do BNDES.

§ 3º Serão agentes operadores o BNDES e as instituições financeiras por ele credenciadas.

§ 4º O risco das operações será do BNDES, nas contratações por ele efetuadas diretamente, e das instituições financeiras por ele credenciadas, nos demais casos.

§ 5º O prazo para contratação das operações será até 31 de dezembro de 2014.(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

§ 6º As operações reembolsadas pelo BNDES na forma do disposto no § 11 do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passarão a integrar o total dos financiamentos de que trata o § 1º deste artigo, respectivamente enquadradas em cada subprograma. (Acrescentado pela Resolução 4185/2013/BACEN/MF)

Art. 2º Ficam estabelecidas as condições necessárias à concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União à Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, observada a seguinte distribuição:

I - Subprograma "Inovação Tecnológica":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis: projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado;

c) limite de recursos: até R\$4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, para operações contratadas até 31 de março de 2011;

2. 4% (quatro por cento) ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011 até 31 de dezembro de 2012;

3. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013;

4. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014;(Acrescentado pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos até 48 (quarenta e oito) meses de carência para o principal;

II - Subprograma "Capital Inovador":(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

a) beneficiários: sociedades, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associações e fundações;

b) itens financiáveis: desenvolvimento da capacidade para empreender projetos de inovação tecnológica em caráter sistemático, que resultem em ampliação da capacidade inovativa, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

c) limite de recursos: R\$3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais);(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

d) taxa de juros ao beneficiário final:(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

1. 5% (cinco por cento) ao ano para as operações contratadas até 30 de setembro de 2012;

2. 4% (quatro por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de outubro de 2012 até 31 de dezembro de 2012;

3. 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) ao ano para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2013;

4. 4% (quatro por cento) ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.(Acréscito pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

e) prazo de reembolso: até 120 (cento e vinte) meses, incluídos até 48 (quarenta e oito) meses de carência para o principal.

§ 1º O total dos financiamentos a serem subvencionados pela União obedecerá ao limite de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), com recursos da Finep.(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

§ 2º O limite por empresa e a periodicidade dos pagamentos serão definidos a critério da Finep.

§ 3º Será agente operador a própria Finep.

§ 4º O risco das operações será da Finep.

§ 5º O prazo para contratação das operações será até 31 de dezembro de 2014.(Redação dada pela Resolução 4300/2013/BACEN/MF)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de dezembro de 2012.

Art. 4º Fica revogada a Resolução nº 4.141, de 27 de setembro de 2012 .

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco